



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000530/2008-83
Recurso nº
Resolução nº 2801-000.247 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 18 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO CHESCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios de 2004 a 2008, por meio do qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 33.099,59, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos e de deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“a) as dependentes glosadas não têm "nenhuma fonte de rendimentos para as suas subsistências", razão pela qual foram declaradas como dependentes;

b) a despesa referente ao CNPJ nº 78.209.558/0001-09, no valor de R\$ 900,00, foi paga em dinheiro, com aposição de carimbo de quitação (ver documento em anexo);

c) as despesas referente à profissional Aline Grazielle Frizzo, nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, dizem respeito ao tratamento do próprio declarante, foram pagas em dinheiro e com aposição de carimbo de quitação no recibos apresentados (ver em anexo);

d) a despesa com instrução, no valor de R\$ 2.266,54 e referente ao ano-calendário de 2007, corresponde a pagamento efetuado à Escola Maranata Ltda e se refere ao ensino fundamental da neta do contribuinte, conforme Nota Fiscal recibo que foi devidamente paga em dinheiro com aposição de carimbo de quitação (documento em anexo).”

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 121/128, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução com dependente quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas instrução do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/04/2011 (fl. 131), o interessado, representado por seu procurador (fl. 136), interpôs recurso voluntário de fls. 133/135, em 06/05/2011, apresentando a seguinte manifestação:

“II - DO DIREITO

1-PRELIMINAR O intimado esclarece que a decisão e respectivo valor do débito, ora cobrado, originou-se da inscrição nº 90.1.09.000617-38, que substancia o processo 13910000808/2008 - 31, a qual já fora ajuizada através do Processo de Execução Fiscal nº 1009.70.13.000502-7/PR, (cópia em anexo), inclusive se encontra em Situação de Exigibilidade Suspensa, mediante ao deferimento do Pedido de Parcelamento dos saldos remanescentes das dividas, amparado pelo benefício da Lei nº 11.941/2009 , em que se aguarda a consolidação dos débitos, que ocorrerá por esse órgão.

Na verdade o que aconteceu foi que, o intimado não fez a desistência do processo em andamento, haja vista, haver o liame do debito discutido, através dos processos evidenciados.

Para tanto, o intimado entendeu que a inclusão do total dos débitos cobrados, são todos solidários a medida dos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil, até então concluídos e deferidos pelo mesmo órgão.

2 - MÉRITO

Consoante ao direito de exercer o benefício legal que preconiza a Lei nº 11.941/2009, mediante a efetivação do Pedido de Inclusão do total dos débitos em 25/06/2010(cópia em anexo), razão pela qual o intimado, agiu pela economia processual, consciente que seria descabível e sem preceitos, em proceder uma interposição de recurso junto ao Conselho de Contribuintes.

Não obstante aos fatos, o intimado junta cópias dos processos e telas que deram origem as justificativas aqui suscitadas, para que se proceda a real situação dos fatos em que se fundamenta.

III - DA CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, d e m o n s t r a d a a insubsistência e improcedência da intimação fiscal, espera e requer o intimado seja acolhida a presente defesa para o fim de assim ser decidido, DESCONSIDERADA a referida decisão e CANCELADO o discutido processo em andamento.”

É relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informa que aderiu ao parcelamento especial disciplinado pela Lei 11.941/2009.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que débito objeto deste processo foi incluído na consolidação do referido parcelamento.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique e informe se o débito referente ao presente processo administrativo foi incluído pelo contribuinte no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Após tais providências e ciência ao contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11634.000530/2008-83
Resolução nº **2801-000.247**

S2-TE01
Fl. 160

CÓPIA